



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2018

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 124/2017, que: “ACRESCENTA OS ARTS. 8º-A, 8º-B E 8º-C À LEI Nº 16.737, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA OBRIGAR A REMOÇÃO DOS CABOS E DA FIAÇÃO AÉREA EXCEDENTES OU SEM USO INSTALADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRESTADORES DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”; pela APROVAÇÃO c/ emenda modificativa.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 124/2017, de autoria do vereador **Eriberto Rafael**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei acrescenta os arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei n.º 16.737, de 28 de dezembro de 2001, para obrigar a remoção dos cabos e da fiação aérea excedentes ou sem uso instalados por empresas públicas e privadas, concessionárias de serviços públicos e prestadores de serviço no município do Recife e dá outras providências.

Em 17/05/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 18/05/2017 e encerrou em 31/05/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A proposição recebeu parecer nº 919/17 da CAMU – Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana opinando pela APROVAÇÃO.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Quanto à legalidade, a competência para legislar sobre a matéria encontra amparo no **art. 6º, I, da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal**. Além disso, de acordo com o **art. 30, VIII, da CF**, também compete ao Município: *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”* Já a iniciativa parlamentar possui respaldo no **art. 26, da LOMR²**.

No mérito, a proposição disciplina tema de relevante interesse para a sociedade. De fato, o excesso de cabos e fios sobrecarregam os postes e importam em grave risco à segurança dos cidadãos. Além disso, a proposta também importa maior proteção ao equilíbrio da paisagem urbana, evitando o avanço da tão criticada *“poluição visual”* de ruas e passeios públicos. A ordenação do espaço aéreo *“in casu”* mostra-se adequada.

Entretanto, no intuito de adequar a proposição aos seus propósitos, no âmbito da **Comissão de Legislação e Justiça**, com os poderes que lhe confere o **inciso III, do art. 104 do RICMR**, propõe a seguinte **Emenda Modificativa**:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PLO 124/2017

Ementa: Modifica a redação do art. 8-A, 8-B e 8-C do PLO 124/2017.

Art. 1º - Modifica o art. 8-A, 8-B e 8-C do PLO 124/2017, que passa a ter a seguinte redação:

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 8º A - As empresas públicas e privadas, as concessionárias de serviços públicos e os prestadores de serviço que operam com cabeamento elétrico, de telecomunicações ou assemelhados, ficam obrigados a remover os cabos e a fiação por eles instalados, quando em excesso ou sem uso.

Art. 8º B - A solicitação de retirada das fiações em excesso ou sem uso poderá ser realizada por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço.

Art. 8º C - O não atendimento à solicitação mencionada no art. 8º-B, em até 10 dias úteis do recebimento da notificação, implicará na imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso.

A proposta de emenda tem por objetivo ajustar a gradação e a proporcionalidade da punição em caso descumprimento da norma. Além disso, confere-se autonomia aos órgãos de fiscalização e controle municipais para implementar os procedimentos necessários ao fiel cumprimento da determinação legal.

Pelo exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLO 124/2017, com a redação contida na Emenda Modificativa nº 01.**

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PLO 124/2017, com a redação contida na Emenda Modificativa nº 01.**

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do **PLO 124/2017, com a redação contida na Emenda Modificativa nº 01.**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 19 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

ERIBERTO RAFAEL (PTC)
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO (PCdoB)
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES (PT)
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO (PSC)
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO (PSB)
Membro Suplente

RENATO ANTUNES (PSC)
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE (PP)
Membro Suplente